SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002318-87.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE FERNANDO CIRILO DE OLIVEIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOSÉ FERNANDO CIRILO DE OLIVEIRA

(RG 59.396.931-5) e **JOSÉ MILSON JUSTINO PAZ** (RG 57.185.826), qualificados nos autos, foram denunciados e pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, porque no dia 19 de dezembro de 2011, por volta de 22h30, na Rodovia SP 310, Km 234, defronte ao Frigorífico Rigor, nesta cidade, tentaram matar, por motivo torpe e a golpes de faca, **Cícero José Antônio Bispo Filho**, que sofreu as lesões descritas no laudo de fls. 48.

Na data de hoje, submetidos a julgamento do Júri, os senhores jurados afastaram as teses da negativa de autoria em favor de José Fernando e a desclassificatória sustentada pelos defensores dos dois acusados, reconhecendo que os réus praticaram uma tentativa de homicídio, negando ainda a absolvição. Afastaram, por fim, a qualificadora do motivo torpe.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, pela qual os réus estão condenados pela prática de tentativa de homicídio simples, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, sem destaque para qualquer um deles, bem como que os réus são primários, fixo a pena-base no mínimo, isto é, em seis anos de reclusão. Tratando-se de crime tentado e observado o "iter

criminis" percorrido, imponho a redução de metade, situação que traz a pena para três anos de reclusão, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras.

Sendo o crime cometido com violência contra a pessoa, não é possível aplicação de pena substitutiva de que trata o artigo 44 do Código Penal.

CONDENO, pois, JOSÉ FERNANDO CIRILO DE OLIVEIRA e JOSÉ MILSON JUSTINO PAZ à pena de três (3) anos de reclusão, por terem infringido o artigo 121, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Diante da primariedade dos réus, estabeleço desde o início o **regime aberto.** Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão, quando os réus deverão ser apresentados em juízo para receber as condições do regime, sem necessidade de recolhimento a presídio.

Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 5 de abril de 2017, às 00h55.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA